



TC 024.294/2015-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638402/2008), celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio foi celebrado em 26/12/2008, tendo por objeto a reforma, adaptação e ampliação do quartel da Polícia Militar no município de Mazagão/AP. Seu valor foi R\$ 255.000,00, dos quais R\$ 230.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 23-24). Por parte do Estado do Amapá, o acordo foi assinado pelos Srs. Antônio Waldez Góes da Silva, governador de Estado, e Aldo Alves Ferreira, então Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB922731, no valor de R\$ 230.000,00, emitida em 30/12/2008, creditada em 31/12/2008 (peça 2, p. 112; peça 5).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011, conforme parágrafo primeira da cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 2, p. 25-26).

5. No período de 28/9 a 11/10/2011 (após o prazo de apresentação da prestação de contas), o Concedente procedeu visita técnica para comprovar a execução regular do objeto do convênio. O respectivo Relatório de Fiscalização n. 8/2012 consignou as seguintes ocorrências (peça 2, p. 59-73):

5.1. Para a execução da obra, a Secretaria de Estado realizou uma Tomada de Preços, na qual foi considerada vencedora a empresa A.J. Coutinho Construções Ltda., pelo valor de R\$ 253.570,73, em razão da qual foi celebrado com essa firma o Contrato 008/2009.

5.2. Foi assinado um termo aditivo de serviços, no valor de R\$ 12.839,21, onde foram adotados os valores do Sinapi.

5.3. A Secretaria de Estado apresentou seis boletins de medição, conforme a tabela a seguir.

Tabela 01 – Boletins de medição da obra do convênio

N.	Data	Medição	%	Acumulado
----	------	---------	---	-----------

1	16/7/09	78.961,40	31,14	78.961,40
2	26/8/09	44.282,69	17,46	123.244,09
3	16/10/09	57.043,71	22,50	180.287,80
4	16/11/09	47.918,35	18,90	228.206,15
5	5/5/10	25.364,58	10,00	253.570,73
6	20/5/10	12.839,21	5,06	266.409,94

Fonte: peça 2, p. 64

5.4. Foi identificado que o valor total dos boletins de medição coincidia com os valores declarados nos formulários Relação de Pagamentos e Relatório de Execução da Receita e da Despesa (peça 2, p. 61).

5.5. Os extratos da conta do convênio evidenciaram a integralização dos recursos do Concedente e a contrapartida do Estado do Amapá (peça 2, p. 61).

5.6. Os extratos da aplicação financeira compreendem toda a vigência do acordo e os valores apurados conferem com o informado no formulário Demonstrativo da Receita (peça 2, p. 61).

5.7. Os dados consignados no formulário Relação de Pagamentos estão em conformidade com os documentos fiscais apresentados e com as naturezas das despesas constantes do Plano de Aplicação da avença (peça 2, p. 61).

5.8. Foi identificada uma Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 525,42, relativa à devolução do saldo do convênio (peça 2, p. 61).

5.9. Quanto ao aspecto físico da obra, a fiscalização do Concedente recebeu cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra, assinada por engenheiro qualificado, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais (peça 2, p. 63).

5.10 Por fim, o Relatório de Fiscalização concluiu seu trabalho solicitando diligências ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 2, p. 71-72):

- a) encaminhasse cópias das 1ª e 2ª atas de Abertura de Tomadas de Preços n. 4/2009;
- b) providenciasse a identificação com título, número e ano do convênio das notas fiscais n. 278, 281, 285, 287 e 313, além de ateste por profissional habilitado nas notas n. 278 e 281;
- c) conseguisse as assinaturas necessárias nos boletins de medição n. 1 e 2 de 2009;
- d) providenciasse os serviços faltantes apontados no referido relatório a fim de que se cumprisse o estabelecido no Programa de Trabalho proposto.

6. Em 29/8/2013, o Parecer 201/2013 da Senasp/MJ informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 86-88).

7. A tomada de contas especial foi instaurada e o relatório do tomador de contas especial concluiu que não foi comprovada a utilização dos recursos federais, no valor original de R\$ 230.000,00, imputando essa responsabilidade ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (peça 2, p. 111-115).

8. No âmbito da Controladoria-Geral da União, o Relatório de Auditoria n. 980/2015 concluiu que o Sr. Marco Roberto Marques da Silva encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 230.000,00 (peça 2, p. 129-132).

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 133-134).

10. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 144).

11. Em primeira instrução, a Unidade Técnica identificou que a assinatura do termo de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça, coube ao Sr. Aldo Alves Ferreira, e que a execução total do convênio ocorreu na gestão desse responsável. Todavia, a obrigação de prestar contas recaiu sobre o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, sucessor do Sr. Aldo Ferreira naquela Secretaria (peça 6).

12. Ainda naquela instrução, a Unidade Técnica, com fundamento na Súmula TCU 230/1664 e no Acórdão 665/2016 – TCU/Plenário, adotou as seguintes medidas (peça 6):

a) Citação do Sr. Aldo Alves Ferreira pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 588/2008, pelo valor original de 230.000,00, a ser atualizado a partir de 30/12/2008;

b) Audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 588/2008, posto que era sua obrigação, na condição de secretário sucessor, apresentar a prestação de contas da citada avença.

13. Não obstante devidamente notificados, os responsáveis não compareceram aos autos. Por essa razão, a Unidade Técnica emitiu certificação das comunicações e o consequente decurso de prazo sem manifestação dos responsáveis (peça 17).

14. Na sequência, em nova instrução, datada de julho/2016, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas o Sr. Aldo Alves Ferreira, condenando-o em débito com o Tesouro Nacional pelo valor original do repasse, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, também, aplicar ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 18).

15. Dissentindo da Unidade Técnica, pelas razões ali expostas, o Ministério Público propôs o retorno dos autos à Secex/AP para que fosse realizada diligência ao tomador, com vistas à obtenção de todos os documentos apresentados na prestação de contas dos responsáveis, e elaborada nova análise de mérito, destinada a evidenciar a existência ou não de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, bem como apurar o valor do débito com base nos referidos documentos (peça 20).

16. A relatora do feito, Ministra Ana Arraes, acolheu a proposição do Ministério Público e determinou a realização da diligência sugerida e de posterior exame pela Unidade Técnica (peça 21).

17. Em atendimento à diligência (peças 24 e 25), a Secretaria Nacional de Segurança Pública apresentou os documentos relativos à tomada de contas do citado convênio (peças 26-28).

18. Em nova instrução, analisando os documentos apresentados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Unidade Técnica consignou as seguintes informações (peça 29):

18.1. Os técnicos da Senasp identificaram que os extratos da conta bancária do convênio evidenciaram a integralização dos recursos do Concedente e da contrapartida do Estado do Amapá (peça 2, p. 61, item 2.15);

18.2. Os extratos da aplicação financeira evidenciaram os rendimentos, mês a mês, desde o início da aplicação até o encerramento das transações na conta, e que seu valor confere com aquele informado no formulário Demonstrativo da Receita (peça 2, p. 61, item 2.17);

18.3. A soma dos valores dos boletins de medição coincide com os valores declarados nos formulários Relação de Pagamentos e Relatório de Execução da Receita e da Despesa (peça 2, p. 61, item 2.12);

18.4. Os dados registrados no formulário Relação de Pagamentos estão em conformidade com as cópias dos documentos fiscais e de acordo com as naturezas de despesas constantes do Plano de Aplicação (peça 2, p. 61, item 2.18);

18.5. Foram identificadas três irregularidades na execução da obra, que são: a) ausência de boletim de medição relativo ao aditivo do Contrato n. 008/2009, no valor de R\$ 12.839,21, tendo em vista que não ficou comprovada a execução dos serviços de revestimento e pavimentação do referido aditivo; b) a ausência de instalação de 3 postes telescópicos, no valor total de R\$ 11.244,86 e; c) falta de assentamento de 57,42 m² de bloqret, no valor total de R\$ 2.591,94;

18.6. A equipe técnica do Concedente sugeriu que a Secretaria de Estado da Justiça fosse notificada para que corrigisse as irregularidades apontadas, entre as quais as irregularidades físicas indicadas no item anterior (peça 2, p. 72, item 6.1);

18.7. Em abril/2012, o relatório de fiscalização foi enviado ao Conveniente para adoção das medidas necessárias ao saneamento do processo (peça 2, p. 75-76). Ante a ausência de manifestação da Secretaria de Estado da Justiça, em abril/2013 o Concedente novamente solicitou a manifestação do Conveniente, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 84-85);

18.8. Permanecendo o silêncio do Conveniente, em agosto/2013 foi emitido parecer recomendando a instauração da competente tomada de contas especial (peça 2, p. 86-88). Em fevereiro/2014 a Secretaria de Estado da Justiça foi novamente notificada para se manifestar sobre as ocorrências informadas no relatório de fiscalização (peça 2, p. 90-91);

18.9. Como não houve manifestação do Conveniente, em julho/2014 foi autuado o processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 95-103 e 111-116);

18.10. Por fim, a Unidade Técnica decidiu por promover diligência à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP), para que **informasse** ao Tribunal se foram ou não procedidas as correções no objeto do Convênio n. 588/2008 (Siafi 638402), reclamadas pelo Concedente no item 6.1 do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG n. 008/2012 (peça 2, p. 59-73). Caso tivessem sido efetivadas as correções demandadas, deveriam ser apresentados os documentos comprobatórios.

19. A proposta da Unidade Técnica foi acatada pela relatora do feito, Ministra Ana Arraes (peça 32).

20. A diligência foi regularmente efetivada (peças 33 e 34).

21. A Secretaria de Justiça estadual apresentou documentos em resposta à diligência do Tribunal (peça 35).

22. Em 24/11/2017 ingressou no Tribunal expediente da Secretaria Nacional de Segurança Pública informando terem sido encontrados dois processos de tomada de contas especial relativos ao Convênio SENASP/MJ n. 588/2008 e que ambos foram encaminhados a esta Corte de Contas. Por esse motivo, ressalvados os procedimentos internos deste Tribunal, solicitou que fosse tornado em efeito o processo n. 08020.011352/2014-78 (peça 36).

EXAME TÉCNICO

23. Preliminarmente, é preciso destacar que a Secretaria de Justiça do Estado do Amapá apresentou a prestação de contas desse convênio em 31/03/2011, conforme informação contida em documento da SENASP (peça 2, p. 86).



24. Passa-se, a seguir, a proceder ao exame dos documentos apresentados pelo Conveniente e da solicitação da SENASP.
25. Primeiramente será apresentada uma breve análise do pedido da SENASP de tornar sem efeito o processo n. 08020.011352/2014-78.
26. De fato ingressaram no Tribunal, advindos da SENASP, os processos 08020.005574/2015-32 e 08020.011352/2014-78. O primeiro processo constitui o TC 014.949/2017-2 e o processo 08020.011352/2014-78 constitui o TC 024.294/2015-2, que são os presentes autos.
27. Ante a existência do TC 024.294/2015-2, que estava em fase de citação dos responsáveis, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do TC 014.949/2017-2, proposta que contou com a aquiescência do Relator. Por esse motivo, o TC 014.949/2017-2 está arquivado e se encontra apensado ao presente feito.
28. Assim, entende-se que, no âmbito do Tribunal, a apuração da regularidade da execução do Convênio será realizada no TC 024.294/2015-2.
299. A Secretaria de Justiça do Estado do Amapá foi diligenciada para que informasse ao Tribunal se foram ou não procedidas as correções no objeto do Convênio n. 588/2008 (Siafi 638402), reclamadas pelo Concedente.
30. Em resposta à diligência do Tribunal, o titular da SEJUSP anexou documento produzido pela Coordenadoria de Programas e Projetos daquela Secretaria, com as seguintes informações (peça 35):
31. Quanto ao Boletim de Medição relativo ao aditivo ao Contrato n. 008/2009, no valor de R\$ 12.839,21.
- 31.1. Apresentou cópia do processo 28820.000.425/2010, onde consta o mencionado boletim de medição. No processo consta, também, cópia da nota fiscal n. 00315, que descreve de forma genérica os serviços do primeiro aditivo e com valor igual ao majorado. No verso da nota fiscal há a informação de que os serviços foram realizados de acordo com o previsto, firmado pelo engenheiro Marcos Aurélio Góes Ferreira (peça 35, p. 2, itens 5 a 7; p. 8/60).
32. Quanto à ausência de 3 postes telescópicos, no valor de R\$ 11.244,86.
- 32.1. Os postes não foram encontrados. Houve a informação de que a instalação dos postes foi substituída pela instalação de vidros temperados em portas daquele quartel. Foi constatada a instalação dos vidros nas portas, mas não foi encontrada a autorização para tal substituição. Assim, resta a informação de que os 3 postes telescópicos não foram instalados (peça 35, p. 3, itens 8 a 12).
33. Quanto a falta de assentamento de 57,42 m2 de blokret, no valor de R\$ 2.591,94.
- 33.1. O serviço foi realizado, estando o pátio das viaturas com os blocos assentados, conforme relatório fotográfico (peça 35, p. 3, item 13; p. 5).
34. Entende-se que podem ser consideradas elididas as questões relativas ao boletim de medição do aditivo e ao assentamento de blokret. Resta pendente, apenas, a instalação de 3 postes telescópicos, no valor de R\$ R\$ 11.244,86. Assim, subsiste um débito no valor de R\$ 11.244,86.
35. O valor atualizado do débito, a partir de 30/12/2008, data da transferência dos recursos, até a data desta instrução, é R\$ 19.810,07.
36. Assim, ante a revelia do Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Estado da Justiça, à época dos fatos, signatário e executor do convênio, e considerando que as informações advindas de diligência permitiram concluir pela existência de débito no valor original de R\$ 11.244,86, entende-se que as contas desses responsável, relativas ao Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, devem ser

julgadas irregulares, condenando-o em débito com o Tesouro Nacional pelo mencionado valor, a ser atualizado desde 30/12/2008, data da transferência dos recursos.

37. Por outro lado, o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, na condição de sucessor do Sr. Aldo Ferreira, foi ouvido em audiência pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em estudo. Devidamente notificado, esse responsável não compareceu ao feito, tornando-se revel. Por esse motivo, em instrução anterior, a Unidade Técnica propôs que fosse aplicada a esse responsável a sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

38. Entende-se que cabia ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a responsabilidade por elaborar a prestação de contas do convênio e enviá-la ao Concedente. E isso, conforme informação contida no item 23 desta instrução, ele o fez. Como a execução do convênio ocorreu, exclusivamente, na gestão do Sr. Aldo Ferreira, a regularidade ou não da execução, deve ficar restrita ao Sr. Aldo Ferreira. Assim, não obstante a revelia do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, entende-se que deve ser afastada sua responsabilidade no processo ora estudado.

39. A seguir será identificada a responsabilidade do gestor pela irregularidade apontada nesta tomada de contas especial.

40. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20)

40.1. Período de gestão: 1/1/2007 a 31/12/2010

40.2. Irregularidade: Deixou de comprovar a regularidade da execução de parte do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, gerando dano ao erário no valor original de R\$ 11.244,86.

40.3. Conduta: Assinou a avença e executou integralmente os recursos do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, com a irregularidade apontada no item anterior.

40.4. Nexo de causalidade: Se o responsável tivesse sido diligente em sua ação executora, a irregularidade apontada não teria sido efetivada.

40.5. Culpabilidade: É razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de executar o objeto do convênio de forma regular, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

41. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Justiça em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008 (Siafi n. 638402/2008).

42. No âmbito da Unidade Técnica, foi promovida a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira, signatário e executor do convênio, pelo valor integral da avença, bem como foi promovida a audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, sucessor do Sr. Aldo Alves Ferreira, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da citada avença.

43. Ante a revelia dos responsáveis, a Unidade Técnica propôs que as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira fossem julgadas irregulares, condenando-o em débito pelo valor total do convênio, bem como a aplicação de multa ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva.

44. O Ministério Público e a Ministra Relatora dissentiram da proposta da Unidade Técnica e a presidente do processo determinou a realização de diligência à Secretaria da Justiça do Estado do Amapá para identificar se foram realizadas as correções demandadas pelo Concedente.

45. Procedida e atendida a diligência, foi realizada a análise dos documentos/informações enviadas, chegando-se à conclusão de que estou sem execução a instalação de 3 postes telescópicos, no valor total original de R\$ 11.244,86.

46. Essas informações sustentam a formulação da seguinte proposta.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, e futura remessa ao Gabinete da Relatora, Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992;

b) afastar a responsabilidade do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva no presente processo, posto que apresentou a prestação de contas do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

c.1) Irregularidade: Deixou de comprovar a regularidade da execução de parte do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, gerando dano ao erário.

c.2) Valor do débito:

Valor do débito R\$	Data
11.244,86	30/12/2008

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não seja atendida a notificação;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja de interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de moras devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) encaminhar ao Ministério Público da União cópia do processo, bem como do Relatório, Voto e Decisão que for adotada, para as providências que entender cabíveis, em obediência ao art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/AP, 29 de outubro de 2018

(Assinado eletronicamente)
Paulo Sérgio Alves Bezerra



AUFC Mat. 3587-4